



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.999 - SP (2015/0065410-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CARLOS DE ARAUJO
AGRAVADO : CELINA ALVES
AGRAVADO : DORACI COSTA DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LÚCIA MILLIET IGNARRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MIRANDA MORENO
AGRAVADO : MARIA BERNADETE PERAZOLO ARANTES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO LIMA SILVA
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DOMINGUES
AGRAVADO : NOBUKO KOYAMA
AGRAVADO : ROSA CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIANA BORGES DE AVILA
ADVOGADOS : NELSON CAMARA E OUTRO(S)
ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. IPC MARÇO/1990 E ABRIL/1990. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento da parcela denominada sexta parte, devida a aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, incidindo o teor da Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.356.965/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015, AgRg no AREsp. 494.904/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.5.2014 e AgRg no REsp. 1.411.333/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013.

2. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.999 - SP (2015/0065410-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CARLOS DE ARAUJO
AGRAVADO : CELINA ALVES
AGRAVADO : DORACI COSTA DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LÚCIA MILLIET IGNARRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MIRANDA MORENO
AGRAVADO : MARIA BERNADETE PERAZOLO ARANTES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO LIMA SILVA
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DOMINGUES
AGRAVADO : NOBUKO KOYAMA
AGRAVADO : ROSA CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIANA BORGES DE AVILA
ADVOGADOS : ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA
NELSON CAMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que deu provimento Recurso Especial dos ora Agravados, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. IPC MARÇO/1990 E ABRIL/1990. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em suma, que não se discute a complementação de aposentadoria, mas a constituição de uma nova situação jurídica, consistente no reconhecimento do direito à incorporação de um determinado adicional.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.999 - SP (2015/0065410-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CARLOS DE ARAUJO
AGRAVADO : CELINA ALVES
AGRAVADO : DORACI COSTA DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LÚCIA MILLIET IGNARRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MIRANDA MORENO
AGRAVADO : MARIA BERNADETE PERAZOLO ARANTES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO LIMA SILVA
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DOMINGUES
AGRAVADO : NOBUKO KOYAMA
AGRAVADO : ROSA CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIANA BORGES DE AVILA
ADVOGADOS : ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA
NELSON CAMARA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. IPC MARÇO/1990 E ABRIL/1990. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *Verifica-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento da parcela denominada sexta parte, devida a aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, incidindo o teor da Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.356.965/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015, AgRg no AREsp. 494.904/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.5.2014 e AgRg no REsp. 1.411.333/SP, Rel. Min. MAURO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013.

2. *Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo ao qual se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento da parcela denominada sexta parte, devida a aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, incidindo o teor da Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *Segundo assentado por esta Corte Superior, não há prescrição do fundo de direito nos casos em que servidores públicos aposentados ou pensionistas da extinta FEPASA buscam a complementação do benefício previdenciário. A propósito: AgRg no REsp 1.468.203/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.9.2014; e AgRg no REsp 1.055.666/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27.6.2012).*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.356.965/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2015).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FILHOS DE EX-PENSIONISTA E EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. SEXTA-PARTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Deve ser rejeitada a tese de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a questão trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 494.904/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.5.2014).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada sexta-parte, por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. (Precedentes: AgRg no Ag 1.335.910/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.4.2011; REsp 1.245.834/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.5.2011; AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.9.2011).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.411.333/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.12.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0065410-1

AgRg no
REsp 1.520.999 / SP

Números Origem: 00192625420128260053 192625420128260053 1944/2012 19442012 20130000051991

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENEDITO CARLOS DE ARAUJO
RECORRENTE	: CELINA ALVES
RECORRENTE	: DORACI COSTA DE ASSUMPÇÃO
RECORRENTE	: JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LÚCIA MILLIET IGNARRA
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA MIRANDA MORENO
RECORRENTE	: MARIA BERNADETE PERAZOLO ARANTES
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE ARAUJO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES BARBOSA
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO LIMA SILVA
RECORRENTE	: MARIA RIBEIRO DOMINGUES
RECORRENTE	: NOBUKO KOYAMA
RECORRENTE	: ROSA CESAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: SEBASTIANA BORGES DE AVILA
ADVOGADOS	: NELSON CAMARA E OUTRO(S) ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VINICIUS JOSE ALVES AVANZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO CARLOS DE ARAUJO
AGRAVADO	: CELINA ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	:	DORACI COSTA DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO	:	JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LÚCIA MILLIET IGNARRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA MIRANDA MORENO
AGRAVADO	:	MARIA BERNADETE PERAZOLO ARANTES
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES BARBOSA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO LIMA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA RIBEIRO DOMINGUES
AGRAVADO	:	NOBUKO KOYAMA
AGRAVADO	:	ROSA CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SEBASTIANA BORGES DE AVILA
ADVOGADOS	:	NELSON CAMARA E OUTRO(S)
		ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.